



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 916-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica obrigatória a disponibilização do percentual de 1% (um por cento) da alíquota do IPI e do IR, para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País.

Art. 2º Considera-se a população alvo da presente Lei, todos aqueles desempregados, que não percebem rendimentos de seguro desemprego, ou família com renda igual *ou inferior* a 01 (hum) salário mínimo vigente no País.

Art. 3º A União regulamentará a presente Lei em um prazo de até 30 (trinta) dias e fará os remanejamentos orçamentários necessários ao cumprimento do disposto no Art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a reservar recursos para aplicação ao combate à fome.

A vinculação de parte da alíquota do IPI e do Imposto de Renda reservará recursos carimbados, não passíveis de contingenciamento.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, determina a destinação de 1% (um por cento) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto Sobre a Renda – IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou de

desempregados no País. Dispõe, ainda, que o público-alvo serão os desempregados que não recebam seguro-desemprego e as famílias que tenham renda igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Justifica a proposição pela necessidade de reservar recursos para aplicação no combate à fome.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista social, é louvável a proposição em análise, por buscar garantir recursos orçamentários para a implementação de ações de combate à fome em nosso País.

No entanto, consideramos que existem alguns óbices para o seu acatamento. É preciso destacar que a vinculação de recursos orçamentários, muitas vezes, impossibilita o Congresso Nacional e o Poder Executivo, de alocarem, adequadamente, a cada exercício, os recursos disponíveis, frente a situações que demandam prioridade de atendimento num dado momento. Não se pode esquecer que, tendo em vista o dever do Estado de proporcionar a universalização dos serviços de saúde e o acesso ao ensino fundamental, a Constituição Federal já vincula recursos para a saúde (art. 198, §§ 2º e 3º) e para a educação (art. 212).

Além disso, é oportuno frisar que o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão também aplicados no financiamento das ações do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

O PNAA foi unificado no âmbito do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que reuniu outros programas, já

existentes, de transferência de renda para famílias que se encontrem em situação de extrema carência, reafirmando as ações voltadas à erradicação da pobreza.

Segundo o art. 5º da Lei nº 10.689, de 2003, as despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nesse contexto, continua em vigência a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, que será cobrada até 31 de dezembro de 2007, segundo o art. 90 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. O produto da arrecadação da CPMF, segundo o art. 18 da Lei nº 9.311, de 1996, será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, fundamentais na busca por melhores indicadores sociais.

Dessa forma, não obstante o elevado valor humanitário da proposta em análise, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 916, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 916/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão. O Deputado Darcísio Perondi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo

Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, propõe a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no País.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A proposição tem como alvo os desempregados que não percebem rendimentos de seguro desemprego, ou família com renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente no país.

Inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, houve parecer do relator, Deputado Benjamin Maranhão, com voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 916, de 2003.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 916/03 institui como obrigatória a disponibilização do percentual de 1% de alíquota do IPI e do IR, para aplicação em programas de alimentação para a população desempregada do país.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Benjamin Maranhão, em seu parecer, proferiu voto pela rejeição da proposta. Alegou que “a vinculação de recursos orçamentários, muitas vezes, impossibilita O Congresso

Nacional e o Poder Executivo, de alocarem, adequadamente, a cada exercício, os recursos disponíveis, frente a situações que demandem prioridade de atendimento num dado momento”.

Não há obstáculo orçamentário, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê em seu Anexo I, como prioridade e meta, o apoio a **projetos de melhoria das condições socioeconômicas das famílias.**

O autor do relatório, também argumenta que a CF/88 já vincula recursos para a saúde e educação e que já há programas suficientes que contemplam essa política de combate à fome, como o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº31, de 2000, cujos recursos devem ser aplicados no financiamento de ações do Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

“A realização do princípio da igualdade tributária deve ser efetuada por meio de um critério estabelecido pela própria Constituição Brasileira – a capacidade contributiva -, que consiste em graduar os tributos de acordo com a riqueza de cada contribuinte, de modo que os ricos paguem mais, e os pobres menos. Em outros termos, a capacidade contributiva é a ferramenta que fornece a medida para comparações, isto é, para distinguir os iguais e os desiguais.

Entendemos que somente existe capacidade contributiva após a dedução dos gastos necessários à aquisição do mínimo indispensável a uma existência digna para o contribuinte e sua família. Tais parcelas não configuram capacidade contributiva e a sua tributação terá efeitos de confisco da renda ou do patrimônio. Portanto a capacidade tributária só começa após satisfeito o mínimo existencial. Assim, o dispêndio para sua existência – alimentação, moradia e educação – não pode ser tributado, pois não há capacidade contributiva.

Diante disso, não pode ser chamado a contribuir para a manutenção do Estado uma pessoa que não possui capacidade contributiva.

É preciso resgatar também o princípio constitucional da solidariedade – fundamento do princípio da capacidade contributiva – na repartição das despesas públicas. É do caráter de solidariedade que nasce a idéia de que a participação de cada qual se dará apenas após satisfeitas as exigências de sobrevivência e bem-

estar mínimo dos contribuintes e seus familiares. Também encontra apoio na solidariedade a tributação como instrumento de distribuição de renda e riqueza.

Aspectos de caráter pessoal, como dependentes do contribuinte e gastos com saúde, entre outros, também devem ser considerados no imposto de renda da pessoa física, com vistas a atender aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, bem como o da isonomia. Não podem pagar o mesmo valor de imposto, duas pessoas que percebem a mesma renda bruta e uma delas teve despesas com médicos e hospitais, por exemplo. A renda dessas duas pessoas não é igual, portanto, o imposto também não pode ser igual. A capacidade contributiva só existe após a dedução dos referidos gastos médicos.”
<http://www.unafisco.org.br/estudostecnicos/principios.htm>

Destinar parcela do IPI e do IR à programas de alimentação, nada mais é do que cumprir princípios constitucionais da solidariedade e de capacidade contributiva, sendo que quem dispõe de maiores recursos financeiros pode contribuir mais com o Estado, de modo a parcela destes recursos poderem servir para investimento desses programas. Observa-se também, que a assistência alimentar constitui meta da LDO, havendo também previsão orçamentária.

A Constituição Brasileira afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Embora não esteja indicado expressamente, considera-se que o direito à alimentação esteja contemplado entre esses direitos sociais, principalmente quando se considera o direito à saúde e à assistência aos desamparados.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê em seu art. 80, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que foi regulamentado pela Lei Complementar nº 111/2000. A Lei nº 10.689/2003 trata do Programa Nacional de Acesso à Alimentação e a Lei nº 10.836 dispõe sobre o Programa Bolsa Família, que tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal. Observa-se que a orientação constitucional foi cumprida, sendo que a norma de eficácia limitada foi devidamente regulamentada, e o programa foi implementado, tendo obtido bons resultados. Entretanto, não há nenhuma vedação legal expressa que vede novos programas

voltados para a alimentação e assistência aos desamparados, custeados com parcela de receita tributária.

A CF/88 estabelece em seu art. 165, “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”. A LDO em seu art. 12, inciso I estabelece que “a lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas às ações descentralizadas de **saúde e assistência social** para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal”.

É importante ressaltar outras experiências de programas de alimentação, mediante incentivos fiscais ou uso de parcela de receita tributária. De acordo com as Leis nº 6.321/76 e nº 8.212/91, os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT estão isentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Em suma, a CF/88 traz como direito fundamental o direito à alimentação e a dignidade da pessoa humana. A Lei de Diretrizes Orçamentárias têm a alimentação como meta e prioridade, de modo a criar categoria de programação específica destinada a este fim (saúde, assistência social – art. 12, I). Sendo assim é legítima a proposta apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, que visa destinar percentual de alíquota do IPI e do IR para aplicação em programas de alimentação para a população carente e/ou desempregados no país.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 916, DE 2003.

Darcísio Perondi

Deputado Federal

PMDB/RS

FIM DO DOCUMENTO
